

- PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TENENTE PORTELA -

Aos vinte e seis dias do mês de maio de 2004, às 11 horas, na sala de audiências da Promotoria de Justiça de Tenente Portela, RS, presente o Dr. VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, DD. Promotor de Justiça, comigo, Ramon Ulisses Agnoletto, Estagiário do Ministério Público, escrevente,

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visa à imposição, ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal; artigo 4º, inciso VII, e artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, e artigo 41, § 2º, da Lei Estadual nº 9.519/92);

CONSIDERANDO ter havido infração de natureza civil ao artigo 6º da Lei Estadual nº 9.519/92 (As florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; Lei nº 7347/85; artigo 14, § 1º, da Lei nº 6938/81);

foi celebrado o seguinte TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7437/85, com natureza de título executivo extrajudicial, entre:

MINISTÉRIO PÚBLICO, representado por seu Promotor de Justiça, Dr. VALDOIR BERNARDI DE FARIAS; e

NILTON GANDINI, brasileiro, casado, motorista, portador da C.I. registro geral nº 7026324504, inscrito no C.P.F sob o nº 157846730-68, residente e domiciliado na Rua Gaurama, nº 1111, Município de Tenente Portela (RS), doravante denominado COMPROMITENTE, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: que a Portaria nº 23/93, do Departamento Nacional de Combustíveis, em seus arts. 1º, 2º e 3º, determina que as empresas distribuidoras de GLP em cilindros P-45 e P-90 reembolsem, aos consumidores, as sobras do produto que eventualmente foram encontradas.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE, a partir de hoje, providenciará a pesagem dos cilindros de GLP P-45 e P-90 e a respectiva devolução, moeda corrente nacional, das eventuais sobras do produto que forem encontradas, em todos os casos, e não somente quando o consumidor assim a solicitar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: fica ressalvada a não responsabilidade das sobras de GLP procedentes de irregularidades em inobservância técnica nas instalações, comprometendo-se o revendedor signatário de orientar, através de laudo técnico, quanto às condições ideais para o consumo total da unidade consumidora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMITENTE, num prazo de dez dias, a contar de hoje, como meio de informar os consumidores de seus direitos, providenciará a colocação de uma placa, em seu estabelecimento comercial, medindo 80cm de comprimento e 60cm de altura, com os seguintes dizeres: **"É obrigatória a pesagem dos cilindros de GLP P-45 e P-90 - as sobras do produto deverão ser ressarcidas ao consumidor"**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE comprovará o cumprimento da obrigação acima, mediante apresentação, a este Promotoria de Justiça, ao término do prazo fixado, de fotos da referida placa.

CLÁUSULA QUARTA: a não-apresentação das fotos a que se refere a cláusula terceira importará em multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CLÁUSULA QUINTA: o descumprimento da cláusula quarta do ajuste, por sua vez, implicará em multa no valor de R\$ 100,00, para cada consumidor que demonstre que não houve a efetiva passagem dos cilindros P-45 e P-90, ou mesmo o ressarcimento das eventuais sobras de GLP encontradas.

CLÁUSULAS SEXTA: o valor das multas supracitadas deverão ser corrigidos a partir da presente data até a data de pagamento, com base no IGP-M.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor das multas deverá ser revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Fundo Estadual de Proteção Ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA: este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.437/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: o presente compromisso passa a ter vigência na data de sua assinatura, para os efeitos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Tenente Portela (RS), como competente para dirimir qualquer dúvida emergente do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: a questão criminal, se houver, será solucionada em procedimento autônomo, a partir de cópia do presente inquérito civil.

Tenente Portela (RS), 26 de maio de 2004.

VALDOIR BERNARDI DE FARIAS,
(*Promotor de Justiça*)

NILTON GANDINI
(*Compromitente*)

RAMON ULISSES AGNOLETTI
(*Estagiário Auxiliar do Ministério Público*)